



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0803752-43.2024.8.19.0052

EMBARGANTE: LUID TORRES DE OLIVEIRA

EMBARGADOS: BANCOS VOLKSWAGEM E BRADESCO S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Alegação de **Omissão e Contradição**. Inocorrência. Acórdão que enfrentou as questões trazidas, com a devida fundamentação, contudo, com resultado diverso daquele pretendido pelo embargante.

Matéria suficientemente debatida. Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito. Não se prestam



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. **Recurso conhecido e rejeitado.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0803752-43.2024.8.19.0052** em que é embargante **LUID TORRES DE OLIVEIRA** e embargados **BANCOS VOLKSWAGEN E BRADESCO S.A.**

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **nos termos da minuta e da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por Luid Torres De Oliveira contra o v. acórdão de fls. 12/29.

Em suas razões (fls. 42/44), o embargante questiona a omissão do v. acórdão. Alega que o v. acórdão limitou-se a fundamentar a decisão apontando somente a inobservância do dever de cautela do embargante, silenciando totalmente acerca dos dispositivos legais invocados (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Diante do todo o exposto em suas razões, o embargante requer o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, e o seu acolhimento para que seja sanada a omissão apontada.

Resposta aos Embargos de Declaração (fls. 42/44), o 1º embargado, requer que os Embargos de Declaração não sejam acolhidos, devendo a r. decisão ser mantida em todos os seus termos.

Resposta aos Embargos de Declaração (fls. 45/47), o 2º embargado, requer o não conhecimento dos Embargos de Declaração ou, subsidiariamente, que sejam rejeitados por quaisquer dos fundamentos expostos, mantendo-se o v. acórdão em seus exatos termos.

É o suficiente relatório. Passa-se a decidir.

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso.

Os Embargos de Declaração destinam-se a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu.

Com efeito, são cabíveis os Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Este é o teor do art. 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Importante dizer que não é obrigatório esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando, como decorre de entendimento jurisprudencial, explicação dos motivos norteadores do convencimento do julgador, atendo-se ao núcleo da relação jurídico-litigiosa, suficiente para o deslinde da controvérsia.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que:

“não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção.”

Pertinente é a consideração de que:

“Não se encontra o magistrado obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, se já encontrados motivos suficientes para fundar a decisão” (STJ - EDROMS 13409/SP - 3ª Turma).

Em verdade, ao que se vê dos autos, sob a aparência de obter integração do julgado, pretendem os embargantes a rediscussão da matéria, para o que não se prestam os Embargos Declaratórios.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Não se objetiva, com efeito, aclarar obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão. Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu, conforme se verifica do v. acórdão (fls. 12/29).

À vista disso, repito que o embargante não agiu com a diligência mínima necessária ao realizar transferências, principalmente diante de solicitações via aplicativos de mensagens.

Logo, a fraude decorreu de sua culpa exclusiva e de terceiro, caracterizando fortuito externo, o que foi perfeitamente analisado pelo v. acórdão embargado.

Com efeito, a pretensão do embargante não merece acolhimento, por ausência de respaldo legal, uma vez que o v. acórdão foi proferido com base em todas as provas anexadas aos autos.

Por conseguinte, estando o r. pronunciamento judicial colegiado devidamente fundamentado, não ensejando dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões quanto às questões decididas ou aos fundamentos da decisão, há de se rejeitar o presente recurso, ao qual, declaradamente, se pretende conferir, pela via oblíqua, efeitos prequestionatórios.

Pelo exposto, **voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR

